



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330018-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MARIA JOSE MACHADO, é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7059

Agravo de instrumento nº: 2330018-57.2024.8.26.0000

Agravante: Maria José Machado

Agravada: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
não Padronizados

Comarca: Ourinhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à autora. Insurgência. Descabimento. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Autora que deixou de cumprir integralmente a determinação do Juízo a quo, não apresentando os elementos solicitados. Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito. Hipossuficiência financeira não comprovada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão de fl. 67, nos autos do processo nº 1005954-13.2024.8.26.0408, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela Agravante.

Irresignada, recorre a Agravante, alegando em síntese que: **(i)** é isenta de apresentação de declaração de imposto de renda, o que reforça sua condição de hipossuficiência; **(ii)** exerce atividade laboral autônoma e precária, conforme registrado em sua carteira de trabalho, o que compromete sua capacidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência; **(iii)** seus extratos bancários demonstram movimentações modestas e saldo reduzido ao final de cada mês, revelando ausência de recursos significativos; e que **(iv)** sequer possui cartão de crédito em razão de seu baixo score, o qual foi afetado diretamente pelo apontamento indevido da dívida em seu nome, situação que, somada aos demais elementos, evidencia sua real impossibilidade de suportar os custos do processo sem comprometer o próprio sustento.

Requer, outrossim, o provimento do presente recurso, deferindo-se a Assistência Judiciária Gratuita, isentando-a do

pagamento das custas processuais, com o prosseguimento do feito.

Agravo de Instrumento tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fl. 48) e sem apresentação de resposta.

É o relatório.

No que tange ao benefício da justiça gratuita, prescreve o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar a parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou

entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016 - grifado).

Cumpre-se anotar, por oportuno, que os documentos colacionados pela parte são suficientes para comprovar não ser ela merecedora da benesse alvitada, não incorrendo o juiz "a quo" em qualquer falha ao julgar indeferido o pedido de gratuidade de justiça sem pedir documentos outros para tanto.

Ademais, verifico que a autora foi intimada a trazer aos autos os documentos elencados na decisão de fls. 31 dos autos principais, deixando de cumprir integralmente a determinação.

Outrossim, a presença do nome no cadastro de inadimplentes, a isenção de declaração de Imposto de Renda e a escassez de recursos momentânea não se revelam suficientes para a concessão do benefício.

Há que se considerar, ainda, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Entretanto, não se pode negar que o fato de a Agravante possuir advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Ora, a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do Agravante.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa Física - Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito

- Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira - Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária - Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta - Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse - Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP, AI 2026390-70.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 28/03/2023 - grifado)

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá a Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de Agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator